SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017541-80.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios

Requerido: **Donizeti Walter Ferreira**Requerido: **Celso Celio Paulino**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1764/2012

VISTOS

DONIZETI WALTER FERREIRA ajuizou a presente ação de COBRANÇA/ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS em face de CELSO CELIO PAULINO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que é advogado militante nesta Comarca; 2) que nessa qualidade foi contratado pelo requerido para defender seus interesses em "ação de indenização por perdas e danos co ressarcimento e danos morais" contra a "Sul América Companhia Nacional de Seguros", o que providenciou junto a Eg. 3ª Vara Cível local, saindo vencedor; 3) ocorre que até a presente não recebeu a integralidade de seus honorários, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa alegando que o requerente se comprometeu a advogar tendo como contraprestação apenas os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários de sucumbência e ainda não comprovou o repasse dos valores que levantou nos autos. Pediu a improcedência da ação.

Às fls. 69 e ss o requerido apresentou reconvenção buscando a condenação do requerente a prestação de contas dos levantamentos realizados no processo da 3ª Vara Cível; almeja ainda posterior compensação do montante pleiteado na ação principal com o dinheiro que foi retido, pelo sobredito patrono, à título de honorários

Sobreveio réplica às fls. 77/79 e contestação à reconvenção às fls. 80/81.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (cf. fls. 89/90).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabeleceu a controvérsia por entender completa a cognição.

...

Trata-se de ação de cobrança, sendo necessário o prévio "arbitramento" de honorários advocatícios.

Não há dissenso sobre a <u>efetiva prestação</u>, <u>pelo autor</u>, de serviços de advocacia contratados pelo réu.

Apenas a <u>forma de remuneração</u> é que foi contestada pelo réu que diz ter combinado com o autor a remuneração "por conta da sucumbência"; já o autor sustenta ter acertado o <u>pagamento de 20% sobre o</u>

<u>resultado da ação</u>, além da verba que viesse a ser arbitrada pelo juízo, e que lhe pertence por Lei.

• • •

Realmente, foge à lógica o autor ter concordado em trabalhar na dependência do arbitramento de verbas de sucumbência, ainda mais considerando o vulto e o longo curso da demanda referida.

O requerido veio aos autos apenas para lançar/apresentar sua "tese" e nem mesmo solicitou outras provas (v. fls. 66).

Assim esse "fato modificativo" restou escoteiro no processo.

Nessa linha de pensamento e considerando o que dispõe o art. 22, do EOAB é de rigor que o mister do autor seja **remunerado** de modo justo/compatível.

Como o autor roga que o Juízo se pronuncie, arbitre, todo o serviço, o que vier a ser definido aqui terá influência sobre o que já foi levantado na "ação principal". O cálculo/encontro "de contas" se dará em ação própria.

Como não há prova escrita da contratação, só nos resta dimensionar o trabalho do autor como prevê a tabela específica da OAB para as "ações de jurisdição contenciosa em geral", arbitrando os honorários em <u>20%</u> sobre o valor econômico da questão, entendido como tudo aquilo que o autor obteve na sobredita demanda, ou seja, a condenação contida na decisão da Eg. 3ª Vara Cível, por cópia a fls. 35.

Por fim. requerido é carecedor da via 0 reconvencional. que a ação de prestação de contas rito iá apropriado/especial e assim, no caso não estão preenchidos os requisitos do art.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

315...

A respeito:

Ementa: RECONVENÇÃO - Ação de prestação de ação de cobrança Oposição em Incompatibilidade – Rito especial da prestação de contas que não se coaduna com o procedimento ordinário da ação de cobrança - Prestação de contas, aliás, que não se justifica - Extratos da conta todos nos autos - Recurso desprovido - Sentença mantida. CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Juros remuneratórios -Ausência de limitação - Inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33, revogado, ademais, o § 30 do artigo 192, da Constituição Federai pela EC 40/2003 - Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 283 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso desprovido -Sentenca mantida. CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Capitalização de Juros - Ausência de provas à demonstrá-la - Desídia dos réus em depositar os honorários periciais - Inversão do ônus da prova prevista no CDC não se confunde com inversão de seu custeio - Recurso desprovido - Sentença mantida (TJSP, Apelação 9086508-15.2008.8.26.0000, Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2010, com destaque).

No mesmo diapasão Apelação n. 0003406-12.2004.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA, e apelada/apelante VERA MARIA GARAUDE — Voto n. 1947 — Juiz Prolator: Maurício Tini Garcia — Ementa: Reconvenção — Descabimento da prestação de contas como pedido contraposto, por incompatibilidade de rito — Litigância de má-fé não configurada — Ausência de dolo processual — Inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil — Majoração da verba honorária, descabida..

Por fim, cabe ressaltar que levantamentos os concretizados pelo autor nos autos da demanda indenizatória demonstrados por hábil documentação, que não é objeto de controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em eventual ação específica (prestação de contas ou outra entendida cabível) serão equacionados, para fins, inclusive, de eventual compensação.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, para o fim de com base no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários advocatícios do autor, referentes aos autos da demanda de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (Processo 1394/2003 – da 3ª Vara Cível – promovida por CELSO CÉLIA PAULINO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) em 20% (vinte por cento) do montante fixado pelo respectivo Juízo na decisão de fls. 29/35, mantida em 2º Grau, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais definidos por aquele juízo.

Referido montante, deve ser pago com correção a contar do ajuizamento desta, com incidência de juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Por fim, julgo extinta a reconvenção, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias,

previstos o art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA